

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.544 - PE (2013/0086416-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIANNE GOMES DE MATTOS E OUTROS

**ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S) -
PE016302**

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

**ADVOGADOS : DEMÓCRITO LAURINDO DE ALBUQUERQUE - PE003145
MARIANA DOURADO LAURINDO GOMES E OUTRO(S) -
PE018625**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIANNE GOMES DE MATTOS e OUTROS, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Ação: os recorrentes opuseram embargos de terceiro contra o ora recorrido, BANCO DE PERNAMBUCO – BANDEPE, em decorrência de penhora determinada em processo de execução, realizada no rosto dos autos do inventário de sua genitora, Shirley Gomes de Mattos.

Sentença: extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC/73, em face da ilegitimidade ativa dos herdeiros da executada-falecida, Shirley Gomes de Mattos, os quais, até a formalização da partilha, não poderiam contestar a penhora sobre a universalidade de bens.

Acórdão: Negou provimento ao apelo dos recorrentes. Consignou que o inventário continuaria em tramitação e que, por isso, ainda não seriam legítimos proprietários dos bens que compunham o patrimônio da *de cujus*. Assim, concluiu serem partes ilegítimas para oposição dos embargos de terceiros.

Embargos declaratórios: foram conhecidos apenas para fins de prequestionamento e rejeitados no mérito.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 535 e 1.046, *caput*, do CPC/73, além dos arts. 1.784 e 1.788 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial. Sustentam possuir legitimidade ativa para oposição dos embargos de terceiros, visto que,

Superior Tribunal de Justiça

com o falecimento do titular da herança, há a transmissão automática dos bens que a compõem aos seus herdeiros, mesmo que ainda pendente de divisão.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.544 - PE (2013/0086416-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIANNE GOMES DE MATTOS E OUTROS

**ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S) -
PE016302**

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

**ADVOGADOS : DEMÓCRITO LAURINDO DE ALBUQUERQUE - PE003145
MARIANA DOURADO LAURINDO GOMES E OUTRO(S) -
PE018625**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia discutir a possibilidade do herdeiro do devedor-falecido opor embargos de terceiro em face da execução por quantia certa, cuja constrição recaiu sobre um bem integrante do acervo hereditário.

1. Aplicação da Súmula 284/STF, no que concerne à violação do art. 535 do CPC.

2. Legitimidade para opor Embargos de Terceiro

Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme art. 1.784 do CC/02. Contudo, enquanto não realizada a partilha, a herança permanece em um todo unitário e será representada pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC/73.

Na hipótese sob julgamento, trata-se de execução de título extrajudicial proposta por BANDEPE - Banco de Pernambuco S.A., em face de Shirley Gomes de Mattos, hoje falecida.

Com a morte do devedor, a legitimidade passiva do processo de execução precisa ser regularizada e, nos termos do art. 43 do CPC/73, o espólio deverá integrar o polo passivo para que a execução prossiga.

Regularizada a representatividade das partes, será o espólio o legitimado para impugnar todos os atos processuais praticados na execução a partir do momento que

ingressa nos autos.

Assim, enquanto estiver em tramitação o inventário e os bens permanecerem na forma indivisa, o herdeiro não detém legitimidade para defender, de forma individual, os bens que compõem o acervo hereditário, sendo essa legitimidade exclusiva do espólio devidamente representado.

A Corte, em casos análogos, assim se pronunciou:

“ (...) 2. Na hipótese, o herdeiro não ostenta a qualidade de terceiro, pois se sujeita aos efeitos do título executado, já que os bens penhorados, integrantes de acervo hereditário, foram previamente dados pelos então proprietários, o casal fiador, em alienação fiduciária e em garantia hipotecária dos títulos executados.

Precedente.

3. Embora seja certo que os herdeiros podem defender os bens a serem recebidos por herança, mesmo antes da partilha, deverão fazê-lo na condição de sucessores do falecido (CPC, art. 43), e não de terceiro (CPC, art. 1.046), máxime quando os bens a serem inventariados, ainda indivisos, acham-se gravados de ônus real previamente ajustado pelo de cujus.

4. Recurso especial provido.” (REsp 1264874/MA, Quarta Turma, DJe de 16/06/2015)

“(...) - O herdeiro é parte passiva legítima na execução, no tocante aos bens que recebeu por herança, não podendo ingressar com embargos de terceiro. Precedentes.

(...) Recurso especial não conhecido, com recomendação.”
(REsp 1039182/RJ, Terceira Turma, por mim relatado, DJe de 26/09/2008)

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGOLHE PROVIMENTO, para manter a decisão do Tribunal de origem, reconhecendo a ilegitimidade dos herdeiros para oposição dos embargos de terceiro em

Superior Tribunal de Justiça

face da execução, cuja penhora recaiu sobre bem do acervo hereditário.

Publique-se. Intime-se.

